

ALIENAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE LIMITADA E AUTORIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

SALE OF PROPERTY COMPANY LIMITED AND RESPONSIBILITY OF MEMBERS

Almir Garcia Fernandes¹

almirgf@uol.com.br

RESUMO

Ao iniciar suas atividades o empresário encontra situações em que se vê na necessidade de alienar bens do acervo empresarial. Quando essa alienação recai sobre bens imóveis a solução legislativa encontra-se destacada no artigo 1015 do Código Civil, por outro lado, em alguns casos, as desavenças societárias pela alienação de bens nem sempre estão relacionadas à disposição de bens imóveis, mas sim de bens móveis corpóreos ou incorpóreos, cujos valores, muitas vezes, superam os imóveis e podem gerar igualmente grandes prejuízos aos sócios. Esse artigo, elaborado com base no estudo comparativo, dogmático-jurídico e analítico-sintético, pretende não somente comentar sobre a necessidade de organização dos contratos societários quanto à alienação de bens da sociedade empresária, sejam eles móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, bem como verificar os deveres dos administradores que administram a personalidade jurídica empresária, por fim, identificar no ordenamento jurídico pátrio as normas do sistema que permitem ao julgador proteger a alienação de bens móveis do patrimônio societário independente de previsão contratual expressa.

Palavras – Chave:

Direito societário; alienação de bens; autorização dos sócios.

ABSTRACT

By starting their activities the entrepreneur finds situations in which one sees the need to dispose of the collection business. When this sale is on property in the legislative solution is highlighted in Article 1015 of the Civil Code, on the other hand, in some cases, the

¹ Professor de Direito Civil e Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. Doutorando em Direito Comercial pela PUC – SP.

disagreements on disposal of corporate assets are not always related to the disposal of real estate, but property movable tangible or intangible, whose values often outweigh the property and can also generate large losses to shareholders. This article, prepared on the basis of comparative study, dogmatic-legal and analytic-synthetic, not only want to comment on the need for organization of corporate contracts on the sale of assets of the business company, whether movable, immovable, tangible and intangible, and how to check the duties of administrators who administer the legal manager, finally identifying the national laws rules of the system that allow the judge to protect the disposal of movable assets of the corporate and independent predictor express contractual.

KEYWORDS

Corporate law; sale of assets; authorization of the members.

INTRODUÇÃO.

Ao constituir a sociedade limitada os sócios são obrigados a contribuir para a formação do capital social, que se constitui no patrimônio inicial para o exercício da atividade empresarial.

Ao iniciar suas atividades o empresário, muitas vezes, encontra situações em que se faz necessário a alienação de bens do acervo empresarial, seja para substituí-los por outros, para saldar dívidas, ou até mesmo para adaptar a empresa à realidade do mercado.

Ponto polêmico a ser debatido nesse artigo diz respeito aos atos administrativos ligados à disposição patrimonial da sociedade empresária, em especial a alienação de bens, cujos negócios jurídicos constantemente tornam-se objeto de litígios visando a sua desconstituição.

Quando essa alienação recai sobre bens imóveis a solução legislativa encontra-se destacada no art. 1015 do Código Civil cuja redação impede negócios jurídicos de disposição patrimonial sem a precedida autorização dos sócios.

Por outro lado, em alguns casos, as desavenças societárias pela alienação de bens nem sempre estão relacionadas à disposição de bens imóveis, mas de bens móveis corpóreos ou incorpóreos, cujos valores, muitas vezes, superam os imóveis e podem gerar igualmente grandes prejuízos à pessoa jurídica.

Entretanto, ao contrário do que ocorre com os imóveis, não existe regulamentação normativa expressa para tal hipótese, restando aos sócios buscarem instrumentos privados na organização contratual, ou na ausência dessas previsões, demandarem judicialmente no sentido de preservar o patrimônio societário.

Esse artigo, elaborado com base no estudo comparativo, dogmático-jurídico e analítico-sintético, pretende não somente comentar sobre a necessidade de organização dos contratos societários quanto à alienação de bens da sociedade empresária, sejam eles móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, bem como verificar os deveres dos administradores que administram a personalidade jurídica empresária, por fim identificar no ordenamento jurídico pátrio as normas do sistema que permitem ao julgador proteger a alienação de bens móveis do patrimônio societário independente de previsão contratual expressa.

1 - Aspectos da personalidade e do patrimônio da sociedade empresária.

A pessoa jurídica constituída através da livre associação para fins empresariais possui personalidade própria que a distingue de seus sócios, entretanto, nem sempre a compreensão prática dessa independência patrimonial é observada por aqueles que lhe compõem o quadro societário, seus administradores e aqueles com quem mantém negócios jurídicos.

Ponto de difícil compreensão para os subscritores de quotas é o reconhecimento da pessoa jurídica como um ser independente, que não está sujeita aos caprichos e desmandos daqueles que a administram.

As pessoas jurídicas são entes sociais constituídos por atribuição da lei, de forma que, segundo Vicente Ráo “são organizadas de modo a possuírem vontade própria, direitos e interesses (morais, patrimoniais, ou mistos, ou egoístas, ou altruístas) distintos da vontade e dos direitos e interesses individuais de seus componentes”².

São reconhecidas diversas teorias sobre a existência dessa personalidade jurídica, das quais se destacam: a teoria da ficção de Savigny e a teoria da realidade de Gierke.

Calixto Salomão Filho assim explica as duas teorias:

² RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos** – Teoria geral do direito subjetivo. Análise dos elementos que constituem os direitos subjetivos. 3ª ed. 2v. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.], p. 666.

Segundo Savigny, a capacidade jurídica conferida a esses entes não é plena. O autor a reduz à capacidade patrimonial, o que é explicável menos à luz de rígidas posturas dogmáticas, e mais em função das condições econômicas e sociais vigentes à época.³

(...)

Gierke identifica o elemento que confere vontade própria à sociedade na pluralidade de seus componentes. Segundo o Autor, é essa capacidade de ter vontade própria que atribui *realidade* ao fenômeno associativo, único parâmetro aceitável para atribuição de personalidade jurídica.

Assim, a teoria realista explica o fenômeno da personalidade jurídica pelo reconhecimento de que uma associação ou corporação é capaz de ter vontade própria, embora a atribuição de personalidade a essa vontade careça de positividade jurídica.⁴

Insta frisar a importância de tais teorias na formação do pensamento jurídico, principalmente quanto aos direitos da pessoa jurídica e das responsabilidades de seus sócios.

A teoria da ficção é de caráter contratualista, de forma que amplia a possibilidade de responsabilidade dos sócios pelos atos da pessoa jurídica, uma vez que ela é apenas uma relação contratual que adquiriu personalidade através de determinação legal.

Ao contrário, a teoria realista tem caráter institucionalista, o que impõe uma responsabilização maior à pessoa jurídica, independente daqueles que lhes sejam sócios, entretanto, em contrapartida, lhe confere maior proteção e direitos.

Vale à pena destacar que a aplicação dessas teorias não é utilizada de forma absoluta, por outro lado, o reconhecimento da possibilidade de incluir a pessoa jurídica no polo ativo de delitos e do reconhecimento do direito à honra objetiva, aproxima o entendimento doutrinário e jurisprudencial da teoria realista.

Desse modo, tal como as pessoas físicas, também as pessoas jurídicas são entes dotados de personalidade, qual seja a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres, na medida em que contraem suas obrigações de modo independente das pessoas físicas que lhes representam sua vontade.

Óbvio que essa independência patrimonial encontra limite na responsabilidade civil daqueles que conduzem a administração empresária, pois devem respeitar os limites objetivos traçados no instrumento contratual societário, uma vez que a pessoa jurídica de natureza empresarial tem por obrigação informar no contrato social o objeto social ao qual irá vincular e explorar suas atividades, bem como o capital que irá disponibilizar minimamente para esse fim.

³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 276

⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Idem**. p. 280.

Nesse contexto, Gladston Mamede destaca a formação do patrimônio empresarial:

A formação do patrimônio empresarial principia a partir da integralização do capital registrado. Com efeito, a constituição da empresa, pelo empresário (firma individual), ou da sociedade (simples ou empresária), por seus sócios, demanda a destinação de valores para realizar seu objeto e, por esse meio alcançar a finalidade de produzir vantagens apropriáveis (lucro).⁵

Importante consequência vislumbrada por essa formação patrimonial e indicação de finalidades contratuais específicas é que os atos gerenciais que se desviarem desse objetivo serão considerados estranhos ao fim societário, destacando que a responsabilidade perante terceiros recairá também sobre aquele que praticou o ato em nome da sociedade empresária.

Isso implica que não só os terceiros poderão exigir o ressarcimento dos seus prejuízos aos administradores que extrapolaram os limites objetivos do contrato societário, mas a própria sociedade empresária poderá exigir reparação dos prejuízos que seu patrimônio possa ter sofrido em virtude da prática de atos contrários a sua finalidade objetiva descrita no instrumento contratual.

Isso se dá pelo fato de que esse conjunto de bens reunidos para o exercício da atividade empresarial ganha *status* de universalidade de direitos, cuja exploração não só irá atender aos interesses econômicos de seus sócios, mas também aos interesses regionais da localidade onde se instalar, tendo em vista a função social que representa.

Considerando a importância da independência da personalidade jurídica, e em especial a sociedade empresária, o art. 52 do Código Civil lhe conferiu expressamente direitos da personalidade, que, segundo Maria Helena Diniz “lhes são conferidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminado com o cancelamento da inscrição.”⁶

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, reconhecendo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, o que se dá pela violação de sua honra objetiva, qual seja um direito da personalidade.

A aceitação de tais direitos que até então eram restritos às pessoas naturais, tem levado a doutrina inclusive a defender a proteção de direitos fundamentais e dignidade da pessoa jurídica. Veja-se o entendimento de Vinícius Gontijo: “pode-se afirmar em conclusão a

⁵ MAMEDE, Gladston; e MAMEDE Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Antoadado**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 105.

aplicabilidade dos direitos da personalidade e mesmo os direitos fundamentais a todas as pessoas, inclusive às jurídicas, segundo a sua natureza e seu suporte fático-jurídico.”⁷

Com isso, transcende a idéia que a disposição patrimonial da sociedade empresária pode ser feita de forma inconseqüente por administradores e sócios que não conseguem ainda compreender a complexidade das relações empresariais.

A importância da preservação do patrimônio empresarial face a realidade econômica e social onde o empresário exerce sua atividade ganha força com a promulgação da Lei de Recuperação de Empresas, Lei n.º 11.101/2005, cujos artigos inspiram-se no princípio da preservação da empresa, da qual destaca-se:

O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/2005, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma *instituição* e não mais uma relação de natureza *contratual*. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios.⁸

Essa concepção de preservação do interesse coletivo modificou a forma de analisar o próprio Direito Societário, cuja doutrina já o destaca como “direito empresarial público”. Calixto Salomão Filho sustenta essa tese afirmando: “talvez uma das mais importantes tendências atuais do direito societário esteja na tentativa de internalização dos interesses aparentemente externos e conflitantes com a sociedade e redefinição do interesse social a partir daí.”⁹

Essa proteção aos interesses externos também se reflete na alienação dos bens do patrimônio societário, sejam eles móveis ou imóveis, haja vista que podem refletir diretamente na sobrevivência da própria pessoa jurídica.

2 – Proteção ao capital social e ao patrimônio empresarial no instrumento de constituição societário.

⁷ GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. **Revista de direito mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 149/150, p. 151-158 jan./dez. 2008, p.154

⁸ LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord). **Direito recuperacional**. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **op. cit.** p. 23.

Constitui importante obrigação do empresário, prevista no art. 967 do Código Civil, a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, que fica a cargo da Junta comercial, antes do início do exercício efetivo de sua atividade empresária.

A finalidade desse registro é dar publicidade às atividades desenvolvidas, bem como destacar os bens que foram dispensados para alcançar objetivos empresariais previamente determinados no instrumento constitutivo, de forma a amparar o crédito daqueles com quem o empresário realize negócios jurídicos.

O registro é obrigatório tanto para as sociedades empresárias, quanto para os empresários individuais, optem eles por exercer a atividade sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou não.

A intenção do legislador é evitar fraudes e proteger o patrimônio de todos aqueles que realizarem negócios com o empresário, inclusive seus próprios sócios.

O registro se dá através da apresentação para arquivamento do contrato social, instrumento de natureza plurilateral, regulador dos direitos e deveres de cada sócio, bem como dos administradores que irão gerir os negócios empresariais.

Destaca-se a natureza plurilateral desse contrato, ou seja, todos os sócios são titulares de direitos e obrigações para consigo mesmos, sem a necessidade de contraprestações antagônicas.

Tal entendimento advém das teorias contratualistas sobre o ato constitutivo das sociedades empresárias, sendo que a mais aceita é a de Tullio Ascarelli, da qual Rubens Requião manifesta: “Aderimos a essa teoria. Já tivemos oportunidade de afirmar, e reafirmamos agora, a nossa crença em que a sociedade comercial resulta de contrato plurilateral, considerando essa teoria compatível com o direito positivo brasileiro.”¹⁰

Essa concepção plurilateral do ato constitutivo das sociedades empresárias fundamenta a exigibilidade aos sócios e administradores, não somente quanto ao inadimplemento de suas obrigações, mas também pela possibilidade de ressarcimento ocorrido em virtude de prejuízos causados à sociedade limitada.

2.1 – Consenso entre os sócios.

Quanto ao consenso, é necessário que os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, tenham pleno conhecimento e concordem com os termos do contrato social.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28 ed. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

A elaboração do instrumento contratual deve se revelar minuciosa, de forma a não se despir da melhor técnica jurídica, haja vista que o contrato deverá expressar os critérios valorativos dos quais a sociedade será constituída, utilizando de expressões que ajudem àqueles que irão explorar a atividade econômica no processo de interpretação.

A contratação da sociedade empresária é instrumento extremamente importante na profilaxia de problemas futuros, pois delimita os poderes dos administradores, criando inclusive mecanismos de regulação do poder de controle.

Pode, da mesma forma, proteger minoritários, estabelecer regras de eleição e limites de mandato. Ainda, é possível que no contrato social haja indicação de atos que possam justificar a exclusão de qualquer dos sócios, estabelecendo critérios de comportamento e de convivência dentro do ambiente empresarial, ou até mesmo fora dele.

O contrato social é instrumento que irá legitimar atitudes a serem tomadas pela sociedade empresária em proteção ao seu patrimônio e capital, bem como todos os bens materiais e imateriais, ou mesmo aqueles advindos de contratos de locação ou cessão, essenciais para o exercício da atividade econômica.

Vale destacar que o contrato não é reconhecido como uma fonte de direito propriamente dita, ou seja não se inclui entre “aqueles fatos e aqueles atos de que o ordenamento jurídico depende para a produção de normas jurídicas”¹¹, mas vislumbra-se como importante centro gerador de normas individuais no sentido de bem conduzir os preceitos societários.

O contrato social deve refletir de forma adequada todas as estruturas patrimoniais e administrativas das quais a sociedade se organiza, de forma que se reveste de verdadeiro Estado de Direito dentro da empresa, estabelecendo uma governança interna entre os sócios. “No fundo, significa a institucionalização da empresa, mediante a regulamentação de sua estrutura administrativa.”¹²

Com isso temos que o consenso das partes na contratação do instrumento constitutivo da sociedade empresária deve ser precedido de uma intensa negociação, atentando-se para diversos aspectos administrativos que a sociedade necessita.

2.2 – Capital social.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Teoria do Ordenamento Jurídico. 3 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 208

¹² WALD, Arnold. O Governo das Empresas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 15, p. 53-78 jan./março. 2002, p.55

O capital social é a contribuição dos sócios para a constituição do patrimônio inicial da sociedade empresária. É um valor de referência aos bens ou dinheiro que foram ou serão integralizados na sociedade empresária, cuja utilização deverá ser voltada para o exercício da atividade empresarial.

Considera-se um valor de referência, pois a sua existência advém da indicação expressa no contrato social, de modo que estará contido em todo o patrimônio da sociedade empresária e não ligado a um bem específico.

O capital social, uma vez integralizado, não está vinculado a qualquer bem da sociedade, mas a todos em conjunto, de forma que os sócios não têm suas participações societárias aumentadas ou diminuídas em virtude da valorização ou desvalorização de bens.

O patrimônio da empresa, portanto, tem início com a realização da integralização do capital social pelos sócios. Quanto a essa formação do capital e patrimônio empresarial ensina Mamede:

A partir desse investimento, irá se formar o patrimônio empresarial, sendo garantido, preservado e relatado por uma escrituração contábil correspondente, cuja manutenção é obrigatória (art. 1179 do Código Civil). Portanto, o investimento (capital) feito na empresa é o meio para permitir a constituição de um patrimônio empresarial. No âmbito da sociedade empresária, esse valor corresponde às quotas ou ações societárias: cada quota ou ação tem um valor e o somatório das quotas corresponde ao capital social.¹³

Dessa forma, distingue-se o patrimônio do capital social, sendo o patrimônio o conjunto de ativos e passivos de uma empresa e o capital social o valor de referência declarado no contrato social destinado especificamente para que a sociedade empresária realize seu objeto.

Ainda, o capital social quando integralizado deverá observar alguns princípios elementares que visam a preservação da empresa, quais sejam: realidade, intangibilidade, fixidez e publicidade.

Pelo princípio da realidade temos que o capital social, apesar de ser um valor de referência, deverá expressar a realidade patrimonial mínima da empresa, não se caracterizando como mera informação retórica no contrato social.

Pelo princípio da intangibilidade tem-se que o capital social se reveste como uma garantia para terceiros que mantiverem negócios jurídicos com a sociedade empresária, de

¹³ MAMEDE. Gladston. **op. cit.** p. 17

forma que as alterações patrimoniais da sociedade não poderão atingir o valor declarado como capital social.

Quanto a esse princípio, Rubens Requião destaca a doutrina do doutrinador português Ferrer Correia:

Efetivamente, o capital social representa em certos termos uma segurança para os credores da sociedade: precisamente na medida em que a lei não permite a distribuição pelos sócios de quantias ou valores necessários para manter intato esse fundo. O capital social é intangível.¹⁴

Seguindo esse princípio temos a regra do art. 1059 do Código Civil Brasileiro que obriga a reposição dos lucros e das quantias retiradas pelos sócios, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuíssem como prejuízo ao capital.

Demonstra-se que os bens pertencentes à pessoa jurídica não podem ser tratados como mera extensão do patrimônio dos sócios, vez que tal posicionamento dos sócios permite inclusive que a personalidade jurídica da sociedade seja superada para a satisfação dos interesses dos credores.

Destaca-se o posicionamento da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- Desconsideração da personalidade jurídica da devedora - Possibilidade - Encerramento irregular das atividades e desaparecimento dos bens e patrimônio da empresa, em provável benefício de seus sócios - Confusão patrimonial que configurava a hipótese do artigo 50 do Código Civil - Recurso provido.¹⁵

O princípio da intangibilidade do capital social não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, pois não depende da comprovação de fraude para que os credores possam atingir os bens particulares dos sócios, entretanto, a retirada de bens em franca desproporção com as efetivas possibilidades lucrativas da pessoa jurídica configura fraude.

Quanto ao princípio da fixidez, temos uma extensão do princípio da intangibilidade, no sentido de determinar que o capital social se mantenha estável, sem modificações constantes que possam causar prejuízos tanto para a sociedade quanto para seus credores.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. **op. cit.** p. 425.

¹⁵ Processo:AG 7264794200 SP. Relator(a):Ulisses do Valle Ramos. Julgamento:20/08/2008. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/09/2008.

Tal princípio não se apresenta de forma absoluta, tendo em vista que a sociedade empresária pode modificar os valores do seu capital social seguindo os procedimentos previstos na legislação de registros públicos, entretanto, a inconstância de seus valores também pode gerar insegurança aos credores e configurar fraude.

Para Mamede, o princípio da fixidez “não é imutável; desde que respeitados procedimentos previstos em lei, (...) daí falar-se também, em princípio da variabilidade condicionada do capital social: sua alteração está condicionada a requisitos formais específicos, sem os quais se manterá fixo”.¹⁶

Por último o princípio da publicidade, que encontra previsão no texto do art. 29 da Lei 8.934/94 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), cuja redação determina a publicidade dos registros de todos os assentos existentes nas Juntas Comerciais.

Assim, o capital social encontrará proteção no contrato social, seja através de regras específicas estipuladas pelos sócios, ou por princípios que o norteia. Quanto ao patrimônio, não existem princípios similares àqueles aplicados ao capital social, com exceção da preservação genérica da empresa.

3 – Responsabilidade dos administradores pela alienação de bens do patrimônio societário.

3.1 – Responsabilidade dos administradores

O Código Civil trouxe disposições expressas quanto à responsabilidade dos administradores das sociedades limitas. Essas disposições estão contidas nas normas gerais das sociedades simples e na parte especial das sociedades limitadas.

Inicialmente, destaca-se o art. 1012 do Código Civil que determina a averbação e arquivamento do instrumento de poderes do administrador, cuja ausência implica em responsabilidade pessoal e solidária com a sociedade empresária.

O arquivamento dos atos constitutivos e de todos aqueles que devem ser de conhecimento público deve ser feito perante a Junta Comercial, cujo registro e arquivamento implicará em publicidade documental.

Assim, o administrador que foi constituído para gerir as atividades empresariais responderá por todos os seus atos pessoalmente e solidariamente se não promoveu o competente registro de seu ato constitutivo de poderes.

¹⁶ MAMEDE. Gladston. **op. cit.** p. 18.

Em seguida, o art. 1013 do Código Civil determina em seu parágrafo segundo que o administrador que realizar operações em desacordo com a maioria dos sócios responderá por perdas e danos perante a sociedade empresária.

Tal disposição normativa garante à sociedade limitada o direito de regresso contra quaisquer atos praticados pelo administrador que esteja em desacordo com a vontade da maioria dos sócios, mesmo que essa vontade não esteja explícita no contrato social.

Também o art. 1015 do Código Civil indica que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro da sociedade; II – provando-se que era conhecida do terceiro; III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Destaca-se a expressão “excesso administrativo” utilizada pelo legislador, cuja compreensão pressupõe a prática de atos que extrapolem os limites de seus poderes ou então, que se caracterizam como ato abusivo aos interesses da sociedade empresária, cuja redação do art. 1016 do Código Civil ajuda na compreensão: “respondem, solidariamente, perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa do desempenho de suas funções”.

Nota-se que o legislador preocupou com o fato de que os administradores não podem exercer suas funções em desacordo com a harmonia de vontades que se estabelece em relação à sociedade empresária, nem, tampouco, fugir da finalidade a qual a empresa se dedica.

Tal hipótese é sustentada pela redação dada ao art. 1080 do Código Civil que prescreve ser ilimitada a responsabilidade do sócio que aprovar deliberação infringente ao contrato social ou à lei.

Vale destacar nesse caso o Enunciado n. 229 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil que:

A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.¹⁷

Insta frisar quanto ao artigo supramencionado e ao Enunciado n. 299 que a responsabilidade ilimitada não será conferida apenas ao administrador, mas também a todos aqueles que aprovarem o ato ilegal ou contrário ao contrato social.

¹⁷ c.f. DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 747.

Por fim, o art. 1065 do Código Civil impõe obrigação aos administradores de, ao término de cada exercício social, elaborar inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, apresentando-os para os demais sócios para aprovação.

O descumprimento dessa norma, bem como a reprovação das contas do administrador, também enseja na possibilidade dos demais sócios ingressarem com ações judiciais visando a responsabilidade pessoal do administrador por eventuais prejuízos que possa ter causado.

É nítida a importância da preservação da empresa¹⁸ mesmo que em detrimento de seus administradores, sócios ou não, que podem ser obrigados a responder pelos seus atos, senão perante terceiros, mas, sobretudo perante a sociedade empresária.

3.2 – Alienação de bens do patrimônio empresarial.

Após a integralização do capital social, a sociedade empresária passa a ter autonomia patrimonial em relação às pessoas dos sócios, de forma que esse patrimônio servirá como garantia geral aos credores que realizarem negócios com a pessoa jurídica do empresário.

Alienar bens do patrimônio do empresário é atividade corriqueira dependendo do objeto social que está sendo exercido pelo empresário, de forma que nem toda alienação de bens caracteriza uma irregularidade. Sociedades empresárias que se dedicam ao comércio ou à indústria sempre exploram atividades que dependem da alienação de bens, inclusive para que os fins sociais sejam alcançados.

Nesse caso não há que se falar em alienação fraudulenta de bens, tendo em vista que os bens objeto da alienação fazem parte do objeto social.

Dessa forma, importante distinguir inicialmente a alienação de bens que resulta da exploração habitual das atividades desenvolvidas pelo empresário daquelas que podem ser caracterizadas como abusivas por parte do administrador.

Ainda, existem alienações que são realizadas em virtude do próprio crescimento econômico da atividade empresarial, provenientes de resultado financeiro positivo acumulado e da expansão dos negócios. Nesse caso as alienações ocorrem com a finalidade de aquisição de novos bens, móveis ou imóveis, cuja utilidade se mostra mais adequada à nova realidade da empresa.

Da mesma forma, também será considerada corriqueira e dentro de certa normalidade a alienação de bens de sociedade limitada que perdeu capital em virtude de crises

¹⁸ No sentido de atividade econômica organizada

financeiras. Ou melhor, que a redução patrimonial se deu por uma característica inerente ao mercado, que deixou de oferecer àqueles que exploram uma determinada atividade o mesmo rendimento de tempos anteriores.

Desse modo, não seria adequado falar em responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas quando a alienação se deu em virtude da necessidade de redução patrimonial para adequação da empresa a realidade mais modesta do mercado.

O próprio inciso II do art. 1082 do Código Civil declara ser lícita a redução do capital social na hipótese dele ser excessivo em relação ao seu objeto, fundamentando assim a ausência de fraude na hipótese em que não é mais necessária a manutenção de um patrimônio extenso para a exploração da atividade econômica.

Romano Cristiano entende que nesse caso, “trata-se de redução classificada como forçada (...), provocada, evidentemente, por circunstâncias adversas que, no exercício das atividades sociais, escapam por completo ao controle da administração”.¹⁹

Com tudo isso, depreende-se que os administradores somente poderão ser responsabilizados pela alienação do patrimônio empresarial quando essa alienação for proveniente da prática de atos culposos na gestão administrativa, atos ilícitos, ou quando revestir-se na tentativa de fraude aos credores e à própria sociedade na figura de seus sócios.

Uma das hipóteses que permite a responsabilização desses administradores é a alienação de bens imóveis da sociedade empresária sem o consentimento da maioria dos sócios.

O art. 1015 do Código Civil determina que a alienação ou oneração desses bens não está incluída nos poderes gerais de gestão que os administradores possuem em função de sua nomeação para o exercício da empresa.

A intenção do legislador é nítida em estabelecer proteção ao patrimônio imóvel do empresário. Percebe-se que tal preocupação é fruto de uma concepção de que os bens imóveis são aqueles que revestem de maior importância econômica, face ao seu elevado valor.

Entretanto, tal proteção legislativa não está de acordo com a transformação pela qual o universo empresarial vem passando nos últimos tempos. A importância dos bens móveis de grande valor e dos bens incorpóreos tem se tornado extremamente relevante ao empresário. Em alguns casos, tais os bens superam em importância os bens imóveis.

¹⁹ CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas** – de acordo com o Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 237.

Veja-se o exemplo de empresários que exploram atividades no universo virtual. Em muitos casos, os bens móveis de tecnologia que necessitam ultrapassam o valor de alguns pequenos imóveis.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro adverte que é uma falácia acreditar que montar um negócio virtual é mais barato que um negócio real: “Em muitos casos, a logística virtual necessária é mais dispendiosa do que montar uma pequena loja.”²⁰

Da mesma forma o valor dos elementos incorpóreos, tais como as marcas e patentes de invenção, cujos valores também podem superar em muito os bens imóveis das empresas. Veja o exemplo da marca “coca-cola”, cujo valor não se iguala a qualquer bem imóvel que a empresa possua.

Tal a importância dos bens incorpóreos, que os mesmos têm sido compreendidos como bens de concorrência, conforme destaca Gladston Mamede: “São, portanto, *bens de concorrência*, e não um objeto puro do direito da Personalidade ou do Direito Patrimonial: não se protege apenas a personalidade ou o patrimônio, mas igualmente o trabalho de quem criou e de quem usa.”²¹

De forma que é possível afirmar que os bens incorpóreos, juntamente com alguns bens corpóreos de grande valor, representam para o empresário um fator de sucesso de seu empreendimento perante os seus consumidores. Portanto, em muitos casos, a perda de bens imóveis nem sempre é tão significativa quanto à de bens incorpóreos.

Os bens imóveis podem ser substituídos sem grandes prejuízos, o empresário pode utilizar de instrumentos como a locação para solucionar os problemas das suas instalações físicas, por mais custoso que isso possa refletir em seus rendimentos.

Por outro lado, bens móveis de grande valor nem sempre estão disponíveis para locação. Quanto aos bens incorpóreos da propriedade industrial, especialmente a marca, eles em regra criam um vínculo de fidelidade entre consumidores e produto, cuja perda poderá representar dificuldade de reconquista do mercado.

Por tudo isso é importante definir que os administradores de sociedades limitadas devem ser responsabilizados não só pela alienação de bens imóveis do patrimônio empresarial, mas também de bens móveis de grande valor e de bens incorpóreos da propriedade industrial.

²⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52

²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1, São Paulo: Atlas, 2004, p. 206.

Vale destacar o caráter instrumental que tais bens possuem para a preservação da atividade empresarial, cujo entendimento de Mario Engler Pinto Júnior merece destaque:

O conjunto de bens (materiais e imateriais) empregado no exercício da atividade econômica possui caráter instrumental, não se destinando ao uso e gozo direto do proprietário. Trata-se da chamada propriedade dinâmica, organizada sob forma empresarial, em oposição à propriedade estática, voltada à satisfação de necessidades pessoais de consumo.²²

A alienação dos referidos bens implica em ofensa ao próprio princípio da preservação da empresa, tendo em vista que está sendo ofendido o caráter institucional da empresa ao despi-la de bens indispensáveis para a consecução de seus fins.

Em muitos casos, os sócios não se atentam à necessidade de incluir no contrato social cláusulas especiais que permitam a eles impedir, ou manifestar-se sobre a alienação de tais bens.

Nesses casos, resta dúvida se seria possível ingressar com ação judicial para impedir tais alienações e ainda, sobre quais fundamentos o sistema jurídico oferece ao julgador para deferir tal rogativa.

Realmente é inegável que no art. 1015 do Código Civil o legislador deixa inequívoco que a venda de bens imóveis depende do que a maioria decidir. Um operador do direito que não se atente à harmonia do sistema jurídico poderá afirmar que nesse caso, qualquer alienação de bens de outra natureza não dependeria do consenso entre os sócios.

Ainda, auxiliando o raciocínio de que não seria possível a alienação supramencionada, poder-se-ia afirmar que, considerando o princípio da autonomia da vontade, se tal regra impeditiva não foi inserida no contrato social, isso significa concordância tácita dos sócios.

Ocorre que a atividade empresarial não se reveste exclusivamente de uma simples vontade objetiva dos sócios ao assinar um contrato. A partir do momento em que a sociedade empresária é constituída, sua personalidade jurídica passa a ter direitos a ela inerentes.

Direitos que inclusive já incluem os chamados direitos fundamentais, previsto no texto constitucional, tal como destaca Vinícios Gontijo:

Logo, há um Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e também da Jurídica que, se não for observado, implicará negativa de vigência ao preceito constitucional definido no *caput* do art. 170 da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, até porque

²² PINTO JÚNIOR, Mario Engler. Análise Econômica da Propriedade Acionária. in PEREIRA, Guilherme Teixeira (coord.) **Direito Societário e Empresarial**. Reflexões Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 143/144.

a pessoa jurídica tem os elementos fático-jurídicos de sua natureza que permitem o direito subjetivo a uma existência digna.²³

Tem-se, portanto, que a preservação do patrimônio da sociedade limitada não se reveste apenas em uma questão ligada ao contrato social ou a norma do art. 1015 do Código Civil, transcendendo, inclusive a vontade dos sócios quando tratar-se de interesse na preservação da atividade econômica, de modo que “o sócio que não possui autoridade sobre os desígnios da empresa pode, ao menos, decidir sobre a continuidade da exposição de seu investimento pessoal aos riscos do negócio.”²⁴

A proteção que os sócios não administradores possuem está esculpida no texto constitucional, através dos princípios que fundamentos o princípio da preservação da empresa, tais como o princípio da liberdade no exercício de qualquer atividade econômica, contido no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Ainda, no art. 3º da Constituição da República, o legislador apresenta como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, cuja aplicação da teoria da dignidade da pessoa jurídica também permite que sociedades limitadas sejam beneficiadas.

De forma que é possível perceber que o sistema normativo não se encontra despidido de normas de proteção à pessoa jurídica e ao seu patrimônio, principalmente se tal proteção custar a própria sobrevivência da atividade empresarial.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, em sua Teoria da Norma Jurídica assim fundamenta esse raciocínio:

O sistema normativa tem, assim, centros de referência que são dados pelas diversas normas-origens. Ele pode ter, por assim dizer, no seu nascimento, um único ou vários centros de referência, que vão se multiplicando dentro dos limites das regras de calibração. O processo de desenvolvimento do sistema depende, assim, em parte, desta multiplicação, ou seja, da complexidade das cadeias derivadas.²⁵

Portanto, é possível considerar que mesmo não havendo norma expressa no Código Civil ou no contrato social protegendo os bens móveis de grande valor e os bens da propriedade industrial, estes também se revestem de proteção contra as alienações de administradores que agirem em desconformidade com a preservação da empresa, cuja inaplicabilidade fere os preceitos contidos no parágrafo único do art. 170 e no inciso IV do art. 3º ambos da Constituição Federal.

²³ GONTIJO, Vinícius José Marques. **op cit.** p. 156

²⁴ PINTO JÚNIOR, Mario Engler. **op. cit.** p. 144.

²⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica.** Ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 148/149.

Conclusão

Ante tudo que foi exposto é possível afirmar que a sociedade limitada é constituída como pessoa jurídica empresária cujos direitos de dignidade gradativamente vem sendo reconhecidos pela doutrina comercialista e pelas cortes supremas, a verificar-se pelo teor da súmula 277 do STJ que conferiu proteção moral à pessoa jurídica.

Resta claro que o Código Civil conferiu proteção especial apenas aos bens imóveis, cuja alienação em desconformidade com a vontade dos sócios pode ensejar em anulação do negócio jurídico e em responsabilização pessoal do administrador.

Entretanto, desavenças societárias podem surgir em virtude da alienação de bens móveis de grande valor e de bens da propriedade industrial e nesses casos apresentou-se indispensável analisar a importância dos mesmos para a consecução dos objetivos da empresa.

Verificando que essa situação ocorreu, seguir-se-á a mesma regra de proteção que é conferida aos bens imóveis, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa e da liberdade no exercício de qualquer atividade econômica, este último previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, não é necessário que exista uma cláusula expressa no contrato social das sociedades limitadas para impedir a alienação de bens móveis de grande valor ou de bens da propriedade industrial, desde que essa alienação tenha ocorrido em desacordo com a maioria dos sócios.

Bibliografia

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**. *Apud*. CATALAN, Marcus Jorge (org). **Negócio jurídico**. Aspectos controvertidos à luz do novo código civil. . São Paulo: Mundo Jurídico, 2005

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Teoria do Ordenamento Jurídico. 3 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas** – de acordo com o Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Antoadado**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2010

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. Ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. **Revista de direito mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 149/150, p. 151-158 jan./dez. 2008

LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord). **Direito recuperacional**. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1, São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston; e MAMEDE Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011

PEREIRA, Guilherme Teixeira (coord.) **Direito Societário e Empresarial**. Reflexões Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos** – Teoria geral do direito subjetivo. Análise dos elementos que constituem os direitos subjetivos. 3ª ed. 2v. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.]

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28 ed. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica** (Princípios e fundamentos jurídicos). 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil**. Parte Geral. 6 ed. 2v. São Paulo: Atlas, 2006

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5 ed. 2v. São Paulo: Atlas, 2005

WALD, Arnold. O Governo das Empresas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 15, p. 53-78 jan./março. 2002